



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.448 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 11 de maio de 2022.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: ██████████

Número: 16.448

Data: 11 de maio de 2022.

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 216, INCISOS V E VI, C/C ARTIGOS 245, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 246, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº. 869/1952. RECURSO HIERÁRQUICO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA A DECISÃO.

Referências normativas: Lei Estadual nº 869, de 1952

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº ████████/2021 (29024275), em desfavor de ████████, agente de segurança penitenciário com lotação no Presídio de ████████, unidade integrante da Secretariade Estado e Justiça, por ter incorrido, em tese, na prática dos ilícitos administrativos previstos nos artigos 216, incisos V e VI, c/c artigos 245, *caput* e parágrafo único, e 246, inciso I, todos da Lei 869/52.
2. Após a devida instrução processual, a Comissão Processante (35891500), diante do conjunto probatório, sugeriu a aplicação da penalidade de 15 (quinze) dias de suspensão, artigo 244, inciso III da Lei nº 869/52.
3. O relatório final apresentado pela Comissão Processante (35891500) fundamentou a sua conclusão nos seguintes termos:

“Sendo assim, com base no conjunto probatório supramencionado, entende esta comissão que o Agente de Segurança Penitenciário ████████, inobservou Normas e Regulamentos, ao ser flagrado dormindo no interior da viatura ambulância, durante o plantão do dia 21/12/2018, no exercício de suas atribuições, e não observou as Normas Legais e vigentes, conforme os artigos 205, incisos I, II e V, 250, 253, caput e seu §1º, do Regulamento e Normas do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP) e, ainda, o disposto no

artigo 6º da Lei 14.695 de 2003, posto que, diante de sua conduta desleal, com má-fé, expôs sua própria segurança em risco e de toda Unidade Prisional, cometendo, assim, falta grave, remetendo, com isso, ao descumprimento do artigo 216, incisos V e VI, c/c 246, inciso I, todos da Lei 869 de 1952, e a desobediência ao artigo 7º, incisos I, II, III, V e VI, ao artigo 9º, incisos I, III e X, ao artigo 10º, inciso III, do Decreto 46.644/2014, que dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual”.

4. A Coordenação Adjunta se manifestou nos autos corroborando com a aplicação da penalidade (36849532).
5. O corregedor Chefe do NUCAD, por meio do Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 (40905487), concordou com a aplicação da penalidade sugerida pela comissão processante.
6. Ato contínuo, a proposição foi acatada pelo Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (41388409), com fundamento no art. 244, inciso III, entendendo que o processado deixou de observar os deveres previstos no art. 216, inciso V e VI, c/c art. 245, parágrafo único, todos da Lei Estadual nº 869, de 1952.
7. No dia [REDACTED] de fevereiro de 2022 foi publicada no Diário Oficial a penalidade imposta. O processado, por sua vez, interpôs “pedido de reconsideração” (42522705) em 19 de fevereiro de 2022.
8. Por meio do Despacho nº [REDACTED]/2022/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC. (43684198) o Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública negou provimento ao recurso mantendo a decisão anteriormente proferida, fundamentado no Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_GAB/2022 (42935670). A referida decisão foi publicada no Diário Oficial no dia [REDACTED] de março de 2022.
9. O servidor, no dia 17 de abril de 2022, apresentou novo recurso (45175804).
10. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente (45946313) para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o Recurso Administrativo Hierárquico apresentado.
11. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PARECER

12. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.
13. No que tange à tempestividade, tem-se que o Recorrente foi intimado da decisão que manteve a penalidade, em face do pedido de reconsideração, em [REDACTED] de março de 2022, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (44405639).
14. O prazo para interposição de Recurso, por sua vez, é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

15. O servidor, por sua vez, protocolou o seu recurso no dia 17 de abril de 2022 (45175805), ou seja, após o termo final para a sua apresentação.

16. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

17. In casu, utilizando a legislação em comento, em contraposição à data constante do protocolo do presente recurso (45175805), tem-se que deve ser reconhecida a intempestividade do apelo do servidor.

18. Outrossim, mesmo que assim não o fosse, analisando os pedidos formulados pelo interessado, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos básicos para o deferimento do recurso, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.

19. Para que ocorra a modificação da punição disciplinar, de modo a excluí-la ou alterá-la, é necessário a existência de fato capaz de modificar o julgamento anterior, conforme orientação jurisprudencial pacífica, inclusive do TJMG:

“O fato novo, considerado pela lei como suficiente pra motivar a revisão de penalidade administrativa há de ter força bastante para produzir alteração no panorama probatório dentro do qual deu sustentação o ato punitivo” (Processo nº1.0024.03.117604-3/001, rel. Des. Nepomuceno Silva, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJMG de 02.08.2005)

20. O que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada às provas colhidas. O recorrente repete e reitera as mesmas alegações trazidas à baila desde as primeiras manifestações e não demonstra qual seriam as circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão e/ou a inadequação das sanções impostas.

21. Da análise dos autos conclui-se que as penalidades foram devidamente motivadas, consubstanciado nas análises dos fatos realizadas pela Comissão Processante e pelo Núcleo Técnico, em conformidade ao conjunto probatório constante nos autos, e não em valores jurídicos abstratos.

22. Os apontamentos do Recorrente já foram analisados pela Autoridade Julgadora, tendo o Processo Administrativo Disciplinar respeitado as exigências legais, no qual restou comprovado a prática de atos tipificados no Estatuto dos Servidores Públicos como infrações disciplinares passíveis de suspensão, não se justificando a reconsideração da penalidade imposta.

23. Ademais, o interessado não apresentou razões de cunho jurídico capazes de desconstituir a decisão que aplicou a penalidade, assim como também não logrou demonstrar que a sanção cominada extrapolou ou contrariou os dispositivos legais que a regulam.

24. O Processo Administrativo Disciplinar transcorreu regularmente, com total observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, não havendo qualquer circunstância que justifique a anulação da sanção de suspensão aplicada ao requerente.

25. Ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade destes, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que não seja conhecido o Recurso apresentado, por ser intempestivo.

27. Para além, mesmo que adentrássemos no mérito do pedido, outra sorte não lhe socorreria, uma vez serem as alegações infundadas e fruto de irresignação do recorrente diante a decisão da Administração Pública que culminou com a suspensão do servidor.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2022.

Tatiana Neves Silva Noronha
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0
OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 11/05/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 11/05/2022, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 12/05/2022, às 07:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46406253** e o código CRC **0E9FE9CE**.